



Prefeitura Municipal de Igaratinga
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2014.

certifico, que Lei 42 foi
publicado (a) no quadro de avisos no
alugação do Paço Municipal, para os
fins e efeitos legais

Igaratinga, 25 7 2014

ASSINATURA

“Altera a legislação da Contribuição
para o Custeio do Serviço de
Iluminação Pública, prevista no
artigo 149-A da Constituição
Federal.”

A Câmara Municipal de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e instituída pelo inciso V, do art. 115 da Lei Complementar nº 35, de 26 de dezembro de 2013, passa a ser regida, a partir de primeiro de janeiro de 2015, pelas disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A Contribuição de que trata esta lei complementar destina-se ao custeio do serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento, adequação e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizado em via ou logradouro público beneficiado por rede de energia elétrica, na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Igaratinga.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição é o custo total do serviço de iluminação pública, compreendendo a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, assim como a instalação, manutenção, melhoramento, adequação e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1º - Para os imóveis edificados e que possuam ligação regular e privada de energia elétrica, o valor da Contribuição variará de acordo com a classe de consumo e o tipo de ligação, na forma da Tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro - Igaratinga/MG
Telefax: (37)3246-1134/3246-1098- e-mail: chefegabinete@igaratinga.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Igaratinga
Estado de Minas Gerais

§ 2º - Para os imóveis não edificados, o valor da Contribuição é fixado no percentual 10% do valor da tarifa de iluminação pública B4b, adotada pela CEMIG. e aprovada pela ANNEL, a ser cobrada anualmente juntamente com o ITU.

§ 3º - A determinação da classe de consumo e do tipo de ligação observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para o subgrupo tarifário de iluminação pública.

Art. 6º - Ficam isentos da Contribuição:

I - os contribuintes vinculados à unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II - os contribuintes vinculados à unidades consumidoras integrantes da classe rural.

Art. 7º - O lançamento e a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública serão realizados mensalmente e poderão, a critério da Administração Municipal, ser efetuados individualmente ou em conjunto com a fatura mensal de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - Na hipótese da Contribuição ser lançada e cobrada individualmente, os vencimentos e os períodos da arrecadação da Contribuição serão fixados por decreto.

§ 2º - Para os imóveis não edificados, a Contribuição será lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Territorial Urbano.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a CEMIG, concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município, para que esta efetive a cobrança da Contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro - Igaratinga/MG
Telefax: (37)3246-1134/3246-1098- e-mail: chefegabinete@igaratinga.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Igaratinga
Estado de Minas Gerais

Art. 9º - A falta de pagamento da Contribuição na data do seu vencimento sujeitará o contribuinte aos mesmos acréscimos aplicados ao consumidor que deixar de efetuar o pagamento da fatura mensal de energia elétrica.

Art. 10 - Aplicam-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal, especialmente quanto à inscrição do débito não pago em dívida ativa e sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Parágrafo único - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no § 5º do art.97 do Código Tributário Municipal;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no § 5º do art.97 do Código Tributário Municipal;

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, MG, 25 de julho 2014.


Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Igaratinga
Estado de Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

FAIXA DE CONSUMO (KWh)		% SOBRE A TARIFA DE IP
DE	ATÉ	
0	30	0,00%
31	50	3,00%
51	100	5,00%
101	200	9,00%
201	300	12,00%
301	999.999	16,00%

Prefeitura Municipal de Igaratinga, MG, 25 de julho de 2014.


Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal